



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 265/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, número SIC em epígrafe, sobre os estudantes que realizaram Estágio Obrigatório para conclusão de curso.
2. Em resposta, o Centro esclareceu não dispor de planilha ou documento com as informações solicitadas, uma vez que os estagiários são selecionados através de processo seletivo realizado pela FUNDAP, e os próximos processos serão realizados pelo CIEE. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A resposta é clara ao afirmar que não dispõe dos dados solicitados. Em suas razões recursais, o interessado questiona a veracidade da informação prestada, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgãos públicos estão revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral, igualmente esposado no plano federal¹.
4. Ademais, requer o interessado em seu recurso que a informação, se inexistente, seja produzida a partir da manipulação dos dados disponíveis. Cabe lembrar, no entanto, que em regra não são exigíveis dos órgãos demandados trabalhos adicionais de tratamento, interpretação ou consolidação de dados e informações com vistas ao atendimento de pedido de acesso à informação, sendo suficiente o fornecimento dos dados e informações já existentes.

¹ Ilustrativa, nesse sentido, a Súmula nº 6/2015, aprovada pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal: “INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. No entanto, importa lembrar que a Lei de Acesso à Informação assegura, no artigo 7º, inciso IV, acesso aos dados primários, coletados na fonte com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Igualmente, o artigo 11, §3º da Lei, prevê que o órgão público possa disponibilizar meios para que o próprio interessado reúna as informações de seu interesse. No caso concreto, isso significa o acesso aos expedientes correspondentes à contratação de estagiários por parte do Centro Paula Souza.
6. Nesse sentido, ainda que o ente demandado não possua as informações consolidadas, há que se avaliar a possibilidade de consulta aos expedientes correspondentes, desde que possível franquear acesso sem divulgação indevida dos dados pessoais dos estagiários, protegidos por força do disposto no artigo 31 da Lei.
7. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento**, com fundamento nos artigos 7º, IV e 11, §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo o Centro Paula Souza, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, analisar a hipótese de acesso mediante consulta aos autos administrativos a ser efetuada diretamente pelo interessado, conforme a previsão legal acima destacada, desde que preservados eventuais dados pessoais, caso existentes.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 3 de outubro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO